

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O  
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REVÊ O  
REGIME DE CONCURSO PARA SELECÇÃO  
E RECRUTAMENTO DO PESSOAL  
DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E  
DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO.  
(Reg.º n.º 2/2003)**

**PONTA DELGADA, 16 DE JANEIRO DE 2003**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 16 de Janeiro 2002, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que revê o regime de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

O presente projecto de Decreto-Lei visa rever o regime de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

O projecto qualifica este diploma como lei geral da República e no seu artigo 4.º determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das regiões autónomas, que, com respeito pelos princípios fundamentais nele consagrados, correspondam a interesses específicos para as regiões e sejam devidamente reguladas.

Da análise do projecto a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Regional dos Açores entende que:

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa inclui-se aquele que consagra o princípio do estado unitário.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Esta consagração, no entanto, faz-se sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular .

O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio Estado.

Pode, por outro lado, deduzir-se, com base nos artigos 6.º e 288.º alínea o ) da Constituição, que existe:

- a) um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;
- b) um regime jurídico-autonómico entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A prossecução dos interesses próprios das populações insulares deve, como tal, ser feita de forma autónoma ou em cooperação entre o poder político central e regional.

As Regiões Autónomas constituem, assim, um nível da estrutura de separação vertical de poderes, com um estatuto e atribuições de fim último – como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial – e onde, portanto, a ponderação conjuntural da oportunidade e conveniência de ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.

A alínea o) do artigo 228.º da Constituição consagra como matérias de interesse específico regional aquelas que respeitem exclusivamente à respectiva Região ou que nelas assumam particular configuração, e a alínea v)

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região consagra a “educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar” como matéria de interesse específico, isto para efeitos da definição dos poderes legislativos da Região.

Em consequência, é à Região que compete a criação, suspensão ou extinção dos lugares dos quadros de pessoal bem como criação ou extinção das respectivas escolas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro;

Considerando que este diploma regional consagrou que a regulamentação dos concursos nele previstos seria objecto de decreto regulamentar regional, com a participação das organizações sindicais do pessoal docente;

Considerando que na sequência daquele diploma o Governo Regional elaborou e fez publicar o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, que regulamenta os concursos de pessoal docente da educação de pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, tendo como norma habilitante o poder, disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, de as Regiões regulamentarem a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

Considerando que a natureza da matéria que se pretende ora regulamentar – recrutamento do pessoal docente - , deveria revestir , nos termos do artigo 24.º do Estatuto da Carreira Docente, a forma de decreto regulamentar;

A adoptar a forma de decreto-lei a fim de efectuar alterações em regimes jurídicos actualmente constantes de diplomas da mesma natureza deveria

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

abranger somente o universo dos seus destinatários (apenas os docentes dos quadros do território continental) como foi intenção do legislador de 1990, de modo a permitir às Regiões a criação ou manutenção do seu próprio regime regulamentar de concursos de pessoal docente;

Considerando, finalmente, que tratando-se de um regulamento, à luz das normas constitucionais, não pode ser qualificado como lei geral da República.

Assim:

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores considerou por unanimidade que, no respeito pelos princípios autonómicos constitucionalmente consagrados, dever-se-á :

- a) Retirar a referência a “lei geral da República” deste projecto de decreto-lei;
- b) Dar uma nova redacção ao artigo 4.º do projecto nos seguintes termos:

### **“Artigo 4.º Regiões Autónomas**

**A aplicação do presente Decreto-Lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende de diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.”**

Ponta Delgada, 16 de Janeiro de 2002.

O Relator,

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente,

(Francisco Sousa)